



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000137/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.208 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARTA MARIA COLA VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. DATA DE INÍCIO. QUESTÃO FÁTICA. APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE ANOTAÇÕES NO MESMO LAUDO. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Inexiste indício em sentido contrário, a data registrada pelo médico responsável pela subscrição do laudo oficial como marco inicial da doença grave também irá definir o início da aplicação da isenção pleiteada.

A aparente contradição entre a Data de Início da Doença (DID) e a data do exame referido pelo médico, no campo descritivo, resolve-se pela constatação de que (a) se não houver indício contrário, pressupõe-se que o médico responsável teve acesso a todos os exames e objetos necessários ao diagnóstico (e não somente àqueles expressamente referidos no laudo), (b) os laudos emitidos em formulários padronizados tendem a ser elípticos, de modo a esperar-se algumas lacunas, sem a invalidação dos demais dados lançados sob responsabilidade funcional, administrativa e penal do médico e (c) a ênfase de um exame específico no campo descritivo pode ser decorrência de tratar-se do exame relevante mais recente, para registro da evolução da doença, sem, contudo, contradizer outros dados que amparariam o reconhecimento da moléstia em data anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 4-8, do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.843,83
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.232,84
JUROS DE MORA (calculados até 30/10/2008)		1.617,28
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/10/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.464,15

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 6, o lançamento de ofício decorre da Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 37.015,21 recebido das seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/Omissão
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	19.400,61	257,70
Instituto Nacional do Seguro Social	17.614,60	277,56

Em sua impugnação de folhas 02-03, a interessada alega, em síntese, que:

1. É professora aposentada e continua trabalhando a duras penas, e há mais de dez anos luta contra uma doença grave, hiperplasia maligna;
2. Neste ano, após apresentar sua DIRPF foi informada de que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria dos portadores de câncer e outras moléstias;
3. Seguindo orientação do sítio da Receita Federal, apresentou declarações retificadoras dos últimos quatro exercícios;
4. Junta documentação que comprova que tem direito à isenção;
5. Solicita ainda que seja recalculado o imposto de renda devido e autorizada a restituição dos valores por ela recolhidos a maior;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/11/2009 (aviso de recebimento postal folha 36) e impugnou em 25/11/2009(f. 2).

A impugnação é tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é assegurada pela Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º inciso XIV, atualizado pelo art. 47 da Lei nº 9.250, de 1995, e combinado com o artigo 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

*XXI - os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 especificou a forma como deve ser comprovada a moléstia, requisito essencial para comprovação da isenção:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

1. a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XIV, artigo 6o.
2. Que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão;

Quanto ao primeiro requisito, a interessada trouxe aos autos um atestado (f. 13) emitido pelo Dr. Edward Gerson G. Coutinho, em papel timbrado da ONCOLOGISTAS ASSOCIADOS, que diz que a sra MARTA MARIA COLA VALLE é portadora de neoplasia de mama (CID C50), diagnosticado em 10/01/1994. Em 17/06/2007, seu estadiamento mudou para IV, estando em tratamento naquela clínica.

Não obstante tal atestado tenha sido emitido por um médico, em razão de a legislação determinar que, para fins de isenção do imposto de renda, a moléstia tenha que ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, tal atestado não tem eficácia para fins de isenção do imposto de renda.

Trouxe também aos autos um laudo médico (folhas 15 e 16) emitido pelo INSS, com carimbo do chefe de Setor de Benefícios, emitido em 28/05/2009, onde consta no campo RELATÓRIO-DADOS OBJETIVOS-CAPACIDADE FUNCIONAL-ESTÁTICA E DINÂMICA o seguinte:

A tomografia do dia 04/07/2007 revela presença de onze nódulos (...)

Consta neste laudo o código CID da doença C90 que se refere a Mieloma múltiplo e neoplasias malignas de plasmócitos, e consta no campo justificativa do parecer que:

Faz jus à isenção de imposto de renda

Tal documento foi emitido por serviço médico oficial. Assim, deve ser considerada a comprovação deste requisito a partir de 04/07/2007.

A interessada alega que recebeu os seguintes rendimentos de aposentadoria:

Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/Omissão
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	19.400,61	257,70
Instituto Nacional do Seguro Social	17.614,60	277,56

A interessada trouxe aos autos a cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro onde consta que foi aposentada como servidora, tendo sido publicado em 26/08/2003, no cargo de professora docente, matrícula 151132-8, processo E-03/5010038/2003.

A interessada trouxe aos autos o comprovante de rendimentos pagos da fonte pagadora emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pagos à interessada, referente à matrícula 0151132 -8, no valor de R\$ 19.400,61 com IRRF de R\$ 257,70.

A interessada trouxe aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social onde consta o rendimento de R\$ 17.614,60, com IRRF de R\$ 277,56 referente ao exercício 2008, onde consta que a natureza do rendimento é: APOS. TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR

Constam os seguintes rendimentos mensais dessas duas fontes pagadoras:

	DIRF INSS	DIRF Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Jan	1.436,29	1.600,71
Fev	1.436,29	1.600,71
mar	1.436,29	1.600,71
Abr	1.436,29	1.600,71
mai	1.483,68	1.600,71
jun	1.483,68	1.600,71
jul	1.483,68	1.600,71
ago	1.483,68	1.600,71
set	1.483,68	-
out	1.483,68	-
nov	1.483,68	-
dez	1.483,68	-
total:	17.614,60	12.805,68

Os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos, considerando que com os elementos constantes nos autos foi reconhecida a isenção a partir de julho de 2007, ficam da seguinte forma:

INSS Parte Isenta:	8.902,08
INSS Parte Tributável:	8.712,52
Total INSS:	17.614,60
SEPLAN Parte Isenta:	3.201,42
SEPLAN Parte Tributável:	9.604,26
Total SEPLAN:	12.805,68

Assim, os rendimentos tributáveis devem ficar da seguinte forma:

	Valores Declarados	Valores Apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento			
Fonte Pagadora PJ	Rend Trib	IRRF	Rend Trib	IRRF	Rend Trib	IRRF
Fundação educacional Severino Sombra	20.153,52	334,37	20.153,52	334,37	20.153,52	334,37
Governo Estado (31.608.763/0001-43)	32.100,70	1.813,40	32.100,70	1.813,40	32.100,70	1.813,40
Secretaria de Estado			19.400,61	257,70	9.604,26	277,56

Plan (42.498.634/0001-66)						
INSS (29.979.036/0001-40)			17.614,60	277,56	8.712,52	257,70
total	52.254,22	2.147,77	89.269,43	2.683,03	70.571,00	2.683,03

Quanto ao pedido da interessada que solicita a restituição em razão de não haver declarado o IRRF das Fontes Pagadoras Secretaria de Estado de Planejamento e INSS, os valores do IRRF foram considerados, porém, com o novo cálculo, não haverá saldo de imposto a ser restituído.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Como foi acatada parte da impugnação da interessada e considerado parte dos rendimentos como isentos, o cálculo do imposto devido fica da seguinte forma:

	Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento
1	Rendim Trib rec PJ pelo Titular	52.254,22	89.269,43	70.571,00
3	Rend trib rec PF/exterior pelo titular			
6	Resultado da Atividade Rural			
7	Total Rendimentos Tributáveis(1+2+3)	52.254,22	89.269,43	70.571,00
8	Contr Prev Oficial	5.674,35	5.674,35	5.674,35
9	Contr Prev Privada	-	-	-
10	Dependentes	-	-	-
11	Despesas Instrução	-	-	-
12	Despesas Médicas	9.492,42	9.492,42	9.492,42
13	pensão alimentícia judicial	-	-	-
14	pensão alimentícia por escritura pública	-	-	-
15	livro caixa	-	-	-
16	Total Deduções (5+6+7+8+9+10+11)	15.166,77	15.166,77	15.166,77
17	Base de Cálculo (4-12)	37.087,45	74.102,66	55.404,23
18	Alíquota	27,5%	27,5%	27,5%
19	parcela a deduzir	6.302,32	6.302,32	6.302,32
20	Imposto Calculado (13x14 - 15)	3.896,72	14.075,91	8.933,84
21	dedução incentivo	-	-	-
22	imposto devido I	3.896,72	14.075,91	8.933,84
23	Contribuição Empregador Doméstico	-	-	-
24	imposto devido II	3.896,72	14.075,91	8.933,84
25	IRRF	(2.147,77)	(2.683,03)	(2.683,03)
26	IRRF dos Dependentes	-	-	-
27	Carnês Leão	-	-	-
28	Imposto Complementar	-	-	-
29	Imposto Pago no Exterior	-	-	-
30	Saldo de Imposto a Pagar(18-19-20)	1.748,95	11.392,88	6.250,81
31	Imposto Suplementar (IAP - IAP declarado)		9.643,93	4.501,86

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido da seguinte forma:

	DE	PARA
--	----	------

Imposto a pagar	9.643,93	4.501,86
Multa 75%	7.232,94	3.376,40
Juros	Conforme Legislação	Conforme legislação

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE

São isentos os rendimentos de pensão quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se qual a data de início da doença grave, para fins de determinação do termo inicial da isenção pleiteada.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº

7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem fixou como termo inicial a data de 04/07/2007, para início da isenção pleiteada. Tal data foi recuperada do campo “relatório – dados objetivos – capacidade funcional – estática e dinâmica” do laudo oficial (fls. 58).

Porém, no mesmo documento, o médico subscritor anotou como data de início da doença (DID) 10/01/1994, provavelmente a partir do relato feito pela paciente, tal como transcrito no campo “história da doença atual”.

A ausência de descrição analítica do raciocínio diagnóstico, especialmente deduzida em formulários padronizados, dificulta a cognição, de modo a demandar a utilização das presunções e das ficções admitidas pelo sistema jurídico, bem como dos demais elementos constantes dos autos.

Como os laudos oficiais são emitidos sob responsabilidade funcional, administrativa e criminal dos respectivos subscritores, a princípio, deve-se considerar que o médico teve acesso aos documentos e aos objetos necessários para a análise, e, portanto, o registro do ano de 1994 como data inicial da doença não tende a ser um erro material, nem de

interpretação. O registro de 2007 no campo descritivo do exame provavelmente decorre dessa prática de elipses, comum no jargão médico, ou por se tratar do evento relevante mais recente.

De todo o modo, é certo que o médico oficial responsável anotou como data de início da doença o ano de 1994, e, sem indícios contrários, essa deve ser a data considerada no exame do quadro fático-jurídico.

Existente laudo médico oficial que registre o início da doença em 1994, e dado que os fatos jurídicos em questão ocorreram após essa data, deve-se restaurar a isenção pleiteada.

Por fim, quanto ao pedido para compensação dos valores recolhidos indevidamente, tal matéria foge ao âmbito do recurso voluntário, e deverá ser apreciada a tempo e modo próprios pela autoridade fiscal, que melhor dirá sobre a solução a ser tomada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino